



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2327020-19.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante NATHALIA CASTRAVELLI, são embargados RESIDENCIAL PARQUE DAS NAÇÕES, GIULIO CASTRAVELLI NETO, JUSSARA ALMSTADTER CASTRAVELLI e SÉRGIO CASTRAVELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº **1053346-77.2023.8.26.0506/50000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Processo de origem: **0001169-72.2024.8.26.0554**

Comarca: **Santo André / 1ª Vara de Família e Sucessões**

Magistrado: **Rodrigo Augusto de Oliveira**

Embargante: **Nathalia Castravelli**

Embargado: **Condomínio Residencial Parque das Nações**

Voto nº 9698

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Propósito infringente, com reiteração de fundamentação já repelida, visando à modificação de entendimento desta C. Câmara – Não é compatível com a natureza e finalidade dos embargos de declaração o caráter infringente que se lhes venha a conferir a parte, com o objetivo, não autorizado, de rediscutir o mérito – Inexistência de cabimento à luz do disposto no art. 1.022 do CPC – Ausência de necessidade integrativa, sem prejuízo dos efeitos do mesmo diploma legal – **EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **NATALIA CASTRAVELLI** contra o acórdão proferido às p. 28/32 dos autos do incidente de remoção de inventariante em seu desfavor promovido, em sede de agravo de instrumento, que, segundo a embargante, deixou de observar a ordem legal prevista no art. 617 do Código de Processo Civil para a nomeação do inventariante.

Recurso tempestivo, respondido às p. 10/12.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

A decisão não se ressentia da observância dos deveres de fundamentação, inexistindo defeito passível de correção ou colmatação nesta sede.

Bem delineada a questão posta, toda a matéria de fato e de direito, articulada no momento processual, foi devidamente apreciada no decisório embargado.

Os embargos de declaração destinam-se a sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material que se verifique no acórdão, o que aqui não se vislumbra.

Não é compatível com a natureza e finalidade dos embargos de declaração o caráter infringente que se lhes venha a conferir a parte, com o objetivo, não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida.

O que se vê na empreitada da embargante é tentativa de reexame da questão de direito, e modificação da decisão para, enfim, conceder-lhe o almejado.

Esse efeito não é alcançável nesta via e, definitivamente, o arguido não se amolda à hipótese de cabimento da espécie ora manejada.

O acórdão embargado foi claro ao consignar que a tese de inobservância da ordem de nomeação do art. 617 do Código de Processo Civil é genérica, principalmente porque não há informações concretas a respeito da existência de outros herdeiros aptos ao *munus*.

Além disso, a referida disposição legal não é absoluta e cede às circunstâncias do caso concreto, a fim de viabilizar o regular processamento e efetiva solução do inventário.

É cediço que, preferencialmente, o credor não deve ser designado como inventariante. Contudo, na hipótese, há justo motivo para descumprimento da ordem prevista no referido dispositivo legal, porquanto todos os ascendentes do falecido já passaram pelo cargo, bem como porque, ainda assim, o inventário se arrasta há mais de 10 (dez) anos, podendo, tal medida, servir como forma de impulsionar a demanda e, enfim, concluí-la.

Logo, a solução implementada é, exatamente, aquela que o caso comportaria, sob a ótica da Colenda Turma.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR